

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: RODOCOUTO TRANSPORTE LTDA

PROCESSO Nº: 06000012701/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106993-4/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 7.742,90

MUNICÍPIO: TUPACIGUARA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 7.742,90

**DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO**

**VALOR: R\$ 7.742,90**

**INFRAÇÃO COMETIDA:** Por transportar no veículo Placa GPD 1374, 119 mdc (cento e dezenove) metros de carvão vegetal de nativo. No ato da fiscalização foi apresentado aos fiscais a nota fiscal n.º 000751 acompanhada da GCA – GC n.º 0098167, utilizadas para transporte de carvão. A referida nota fiscal foi considerada inidônea pelo Posto de Fiscalização estadual Olavo Gonçalves Boa Ventura (Córrego Danta), o que torna sem efeito o documento ambiental que acobertava a carga, sendo emitido a N.F de n.º 784302 em substituição da considerada inidônea, para fins de fiscalização da operação. Ainda assim, tal documentação é de uso exclusivo para o transporte de carvão originário da floresta plantada, no entanto, conforme Laudo Técnico, elaborado pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que o dito carvão apresenta as características físicas de várias espécies florestais de origem nativa, caracterizando o uso indevido de documentos e produtos sem prova de origem. Foram apreendidos os 119 metros de carvão nativo tipificando uso indevido de documentação.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Art.54 numero inciso II III de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02, art. 55 e 76 da 14.309/02 e art.46 parágrafo único da lei Federal 9.605/98

RECURSO: ( x ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

#### Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise de seu mérito. O autuado faz as seguinte alegações:

## PARECER DO RELATOR

Que detinha em mãos todos os documentos que é exigido para o transporte e por lei, no ato da fiscalização;

Que não tinha conhecimento técnico para analisar qual origem do carvão que está transportando;

Que caberia autuação ao produtor de carvão, emitente da Nota Fiscal, mas não ao transportador;

Que o laudo técnico elaborado pelos engenheiros do IEF não confere com a verdade e mais;

Que o servidor que firmou o dito laudo , não esta imbuído de fé pública.

Que houve cerceamento de defesa e que a critério utilizado para verificação da origem do carvão se deu por amostragem, o que seria ilegal. Por fim, requer a procedência do recurso.

### **Da autuação e relato:**

Da análise dos documentos anexados ao processo, observa-se que o embasamento no auto de infração cumpriu todos os requisitos necessários para a validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Quando da alegação de jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, mesmo porque, e apenas transportador, não julgamos procedente vez que poderia o recorrente ter buscado tais informações junto ao IEF ou ao órgão fiscalizador, antes de iniciar o transporte e concorrer para a prática do ilícito ambiental.

O completo Laudo Técnico de Fiscalização de fls. 22/30, não deixa duvidas e mostra legítima a autuação imposta ao autuado.

Desnecessário não se torna ainda, expor sobre a concorrência para o caso em tela produtor/transportador – como dispõe a norma do art.55 da Lei 14.309/02, senão vejamos:

*Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

## PARECER DO RELATOR

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto estadual n.º 44.844/08, em seu art.96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual. n.º 350.

Desse modo concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, mantendo o valor da multa de R\$ R\$7.742,90 ( sete mil, setecentos quarenta e dois reais e noventa centavos).

É o parecer!

DATA: 20/09/2012

---

Maria Honorina Pereira Rocha  
CONSELHEIRO